



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

DE ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Pregão Eletrônico Nº 90462/2024/SUPEL/RO

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos caracterizadas como viatura, adaptadas com cela, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Processo administrativo: 0033.011591/2024-49

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa interessada em participar do certame, devidamente qualificada nos autos, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 90462/2024/SUPEL/RO, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail do núcleo de atendimento atendimento@supel.ro.gov.br, no dia 27/03/2025 às 13:14.

Conforme o disposto no item 6 do instrumento convocatório, alinhado a Lei N. 14.133/2021, que apresenta a seguinte redação:

"6.1. De acordo com o Art. 164, da Lei nº 14.133, de 2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, observado o seguinte procedimento"

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, logo a presente impugnação é tempestiva.

2. DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

De início, informamos que o pedido de impugnação e esclarecimentos foi devidamente remetido à análise da Unidade Requisitante, Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, para manifestação técnica quanto às alegações apresentadas.

Após análise, seguem as considerações e esclarecimentos prestados pela referida Unidade, os quais embasam a presente resposta:

"2.1 – AUSÊNCIA DA PREVISÃO DO PRAZO DO ATESTO DOS SERVIÇOS PARA PAGAMENTO.

É necessário que seja definido o prazo para “atesto” da prestação dos serviços para a efetuação dos pagamentos descritos no Edital e demais similares, pois o mesmo tem que ocorrer dentro da ordem cronológica de pagamentos conforme o artigo 141 da Lei nº 14.133/21, não pode ser indeterminado, uma vez que somente após o referido atesto a contratada fará jus aos pagamentos dos serviços prestados, necessitando ser definido o prazo para o atesto dos serviços, necessitando ser considerado no prazo de atesto eventualidades tais como férias ou licença de servidores responsáveis, a discricionariedade, muitas vezes utilizada de forma ilegal, não oferta a CONTRATADA qualquer garantia de que após o oferecimento regular do serviço obterá comprovação perante a administração do adimplemento do objeto do contrato, ou sua recusa motivada.

Assim, como qualquer instituto jurídico, os contratos administrativos também são

regidos por princípios basilares, que possibilitam a garantia das relações civis e contratuais de maneira justa nesse sentido para que seja garantida a isonomia contratual, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, necessária a garantia procedural requerida nesta oportunidade.

A proposta de alteração contratual para proceduralização do atesto do adimplemento contratual em notas fiscais/faturas ou documentos de medição da prestação do serviço não busca o prejuízo desta administração pública, muito pelo contrário, tem o condão de resguardar o princípio da economicidade pública, pois não aderir a esta prática somente pode onerar a contratação visto que, havendo atraso de pagamento por responsabilidade da contratante, a contratada detém direitos legais de ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro da empresa recaindo sobre a administração pública a obrigatoriedade de pagamento de multas, juros e atualizações através de índices.

O que auferimos é a garantia da economicidade pública na presente contratação com a definição do respectivo prazo de atesto.

É possível a definição do mencionado atesto através de procedimento baseado em prazos, elucidamos, com base no princípio da proporcionalidade no âmbito da razoabilidade, que o prazo viável para certificação das Notas Fiscais/Faturas e medições por parte da CONTRATANTE é de 03 (três) dias úteis após o recebimento das devidas documentações, uma vez que proporciona a contratante um prazo exequível para a análise e certificação dessas documentações.

Contudo, tendo em vista caso fortuito, se fosse vislumbrado a impossibilidade de certificar o referido “atesto” nas documentações no prazo de 03 (três) dias úteis tornar-se-á impreverível realizá-lo no último dia do referido prazo, preservando a saúde financeira da administração pública de possíveis multas, juros e correções através de índices, porém se após o referido atesto fosse constatado pagamento equivocado para mais ou para menos tornar-se-á plausível a compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura, o que proporcionará a preservação da equidade e principalmente a economicidade pública.

Levando-se em consideração a real situação da economia brasileira que se encontra fragilizada e deficitária, tanto a administração pública como a privada tendem a redução de custos, entretanto sem que ocorram prejuízos na produção dos serviços, garantindo a eficácia da máquina pública e privada. Assim, solicitamos a inclusão da presente redação nos termos contratuais:

O atesto da nota fiscal/fatura correspondente à prestação do serviço caberá ao Fiscal do Contrato, devendo ser realizado impreverivelmente em 03 (três) dias úteis, contudo havendo caso fortuito deve ser realizado o referido atesto no último dia do presente prazo e se após o atesto for constatado pagamento equivocado para mais ou para menos deverá ocorrer à compensação da diferença na próxima nota fiscal/fatura após ciência das partes;

Por último, porém não menos importante, os contratos administrativos ressalta-se, são sinaligmáticos, ou seja, cada parte condiciona a sua prestação a contraprestação da outra parte.

Para observância deste pilar legal para o adimplemento contratual, torna-se necessário a observação do requerimento aqui formulado.

Com isso, mostra-se cediça a definição do referido prazo para “atesto” dos serviços e a possibilidade de compensações em pagamentos posteriores dos valores pagos indevidos seja para mais ou para menos, garantindo a eficiência no pagamento da locação oferecida e blindando a máquina pública de gastos que podem ser evitados.”

Assim, a SEJUS, se manifestou por meio do **Despacho SEJUS-NUCOM 0058736232**

"R: As condições de pagamento observarão, no que couber, o disposto no artigo 141 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece os critérios para pagamento em ordem cronológica das obrigações decorrentes de contratos administrativos, garantindo a regularidade e transparência no âmbito da Administração Pública."

"2.2 – DA AUSÊNCIA DE TERMOS OBRIGATÓRIOS A TODOS OS CONTRATOS - CORREÇÃO, MULTA E JUROS (OFENSA AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO):

É de crucial importância observar que o contrato administrativo é ato jurídico bilateral, tendo em vista que se forma a partir da declaração de vontade das duas partes, a administração e o particular. Assim, em que pesem em muitos aspectos a referida relação ser notada pela prevalência do interesse público, que dota a administração pública de uma série de prerrogativas, há dispositivos legais que vinculam a conduta do agente administrativo retirando

do poder público a margem de discricionariedade sobre determinadas condições contratuais. É o que ocorre com as disposições constantes do inciso V do Art. 92 da Lei nº 14.133/21, e ainda a inteligência do Art. 406 do Código Civil Brasileiro corroborado pela jurisprudência que balizou em 1% ao mês os juros de mora, situações que não foram devidamente incluídas na minuta do contrato, senão vejamos:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: (...) V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Neste sentido colaciono o seguinte julgado do Egrégio TRF-5, in verbs: *ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA OFICIAL - "REFORMATIO IN PEJUS". IMPOSSIBILIDADE. 1. Na hipótese dos autos, discute-se, basicamente, sobre a possibilidade de condenação da União ao pagamento de juros e correção monetária, em face do pagamento, em atraso, do contrato de prestações de serviços de manutenção, limpeza e conservação, no Edifício-Sede da Superintendência do Departamento de Polícia Federal de Fortaleza-CE. 2. É fato, consoante se prova dos documentos colacionados aos Autos (fls. 30, 33, 41 e 79/82), que os pagamentos foram realizados com atraso, visto que a cláusula segunda do contrato (fls. 20) determina que os pagamentos das faturas seriam realizados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. 3. O pagamento de débito, com atraso, pelo Poder Público está sujeito à incidência da correção monetária e dos juros de mora, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 4. A correção monetária representa tão-só a recomposição do poder aquisitivo da moeda, sendo mera atualização do seu valor. A correção monetária não é pena, independe de culpa e é simples fator de atualização do dinheiro a ser pago ao credor, constituindo providência para evitar o enriquecimento indevido do devedor. 5. É pacífico o entendimento nesta excelsa Corte no sentido de que as prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela administração pública devem ser pagas com correção monetária. (Súmula nº 5 do TRF da 5ª região). 6. Quanto ao pleito da parte Autora, em sede de remessa oficial, no sentido de aumentar a condenação dos juros para 1% ao mês e os honorários advocatícios para 20% sobre o valor a ser apurado, reputo impossível, posto que o duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da Fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. 7. Remessa Oficial e Apelação interposta pela Ré-União improvidas. (TRF-5 - AC: 164187 CE 0014404-17.1999.4.05.0000, Relator: Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos (Substituto), Data de Julgamento: 14/08/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/12/2003 - Página: 873)*

É pacífico o entendimento que a atualização do valor devido por atraso de pagamento não é caracterizado como pena imputada a administração e sim como a devida atualização do valor devido pela mesma por atraso de pagamento, com isso a correção monetária aplicada através de índices e juros de mora de 1% a.m. é um direito da contratada.

Nesta mesma diapason colaciono os julgados que vem sendo deferido sabiamente pelos Egrégios STJ e TRF's das 1º. E 5º. Regiões, in totum:

“Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 437203 Processo: 200200611622. UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 17/10/2002. PÁGINA: 206 LEXSTJ VOL.: 00161 PÁGINA: 159 Relator(a) ELIANA CALMON Decisão Vistos, relatados e discutidos estes atos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos recursos. Ementa ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA -0 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – PAGAMENTO COM ATRASO – JUROS DE MORA – TERMO A QUO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EMPRESA DE ECONOMIA MISTA – FIXAÇÃO COM BASE NO ART. 20, § 3º DO CPC. 1. A jurisprudência desta corte é firme e pacífica quanto a incidência de correção monetária nos pagamentos em atraso, mesmo que não haja previsão contratual. 2. (...) 4. Juros de mora devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do Art. 960 do CC, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida. Inexistência ao Art. 1.536, § 2º do CC.5. (...) 6. Recursos especiais improvidos”.

“TRF 1ª. Região Acordão Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AC – APPELACAO CIVEL – 01000073883. Processo: 199901000073883. UF: DF. Órgão

*Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 05/09/2002.
Documento: TRF100137384. Fonte DJ DTA: 14/10/2002. PÁGINA 498 Relator(a) JUIZ CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÓNUS DO AUTOR SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O pagamento de débito, com atraso, pelo poder público está sujeito à incidência da correção monetária, independentemente de previsão legal ou contratual, como forma de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e de evitar o enriquecimento sem causa por uma das partes. 2. (...) 4. Apelação e remessa oficial não providas." "TRF 5ª, Região Classe: AC- Apelação Cível – 124407. Processo: 9705341095 UF: PB*

Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 27/04/1999. Documento: TRF500040314. Fonte DJ. DATA: 12/06/2000 PÁGINA 444. Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano Decisão UNÂNIME. EMENTA ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ÉGIDE DO DECRETO LEI N° 2.300 DE 1986. ATRASO NO PAGAMENTO. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PAGAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SÚMULA N° 5 DO TRF 5ª REGIÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O ATRASO NO CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO CONTRATUAL IMPLICA NO PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, SOBRE PENA DE LOCUPLEMENTAMENTO ILÍCIT, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. 2. JÁ PASSIFICOU-SE O ENTENDIMENTO NESTA EXCELSA CORTE NO SENTIDO DE QUE "AS PRESTAÇÕES ATRASADAS RECONHECIDAS COMO DEVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PAGAS COM CORREÇÃO MONETÁRIA". (SÚMULA N° 5/TRF 5ª REGIÃO). 3. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS"

Colaciono ainda com o mesmo sentido o seguinte julgado do Egrégio STJ, in verbs:

"Acordão Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP – RECURSO ESPECIAL – 169663 Processo: 199800236414 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão 18/06/1998. Documento: STJ 000224673 Fonte DJ DATA: 08/09/1998 PÁGINA: 31 Relator(a) GARCIA VIEIRA Decisão por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso. Ementa ELEVAÇÃO – TAXA DE JUROS – SELIC – REMESSA OFICIAL – "REFORMATION IN PEJUS". – O duplo grau de jurisdição foi instituído em benefício da fazenda. Do seu exame pelo Tribunal, não pode advir-lhe prejuízo. – Não pode o Tribunal, apenas com base na remessa "ex officio" modificar a condenação da União em juros moratórios de 1% a.m., a partir do trânsito em julgado da sentença, para aplicar a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde o pagamento indevido ou a maior, de 1% a.m., na forma do Art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, que representa a importância bem maior (Sum. 45/STJ) – Recurso parcialmente provido."

Com isso, o entendimento do percentual ao mês de juros por atraso de pagamento deve ser de 1% conforme o julgados acima, ratificando ainda tal entendimento considerando o Código Civil como define o julgado abaixo in totum:

*ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PAGAMENTO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1% AO MÊS. APLICABILIDADE A PARTIR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Trata-se de pagamento efetuado com atraso pela Fazenda Pública decorrente de contrato efetuado pela administração que não se submete à regra do art. 1º da Lei n. 9.494/97, "de modo que o regime de juros moratórios aplicável é aquele previsto no art. 406 do Código Civil, de seguinte teor: "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional." 2. Sendo assim, aplica-se o entendimento de que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, os juros devem ser fixados à taxa de 0,5% ao mês (art. 1.062 do CC/1916), no período anterior à data de vigência do novo Código Civil (10.1.2003), e, em relação ao período posterior, nos termos do disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, a partir do qual passou a vigorar a taxa aplicável para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, art. 161, § 1, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (Recurso Especial n!! 1.223.045 - RS (2010/0201265-4) - Relator Ministro Mauro Campelo Marques- Segunda Turma, julgado em 15/03/2011).*

Ressaltamos ainda que a multa aplicável nos casos de atraso de pagamento dos valores devidos já encontra-se no julgado que trata do exposto:

Tribunal de Contas da União. Número do documento: DC-0686-44/99-P Identidade do documento: Decisão 686/1999 – Plenário. Ementa: Consulta formulada pelo TSE. Aplicabilidade de multa moratória, decorrente de lei complementar municipal, a órgão da administração direta federal. Conhecimento. Legalidade da cobrança. - Entendimento diverso do contido na Súmula 226 do TCU. Grupo/Classe/Colegiado:

Grupo II - CLASSE III – Plenário Processo: 014.714/1996-5 Natureza: Consulta.

Entidade: Órgão de Origem: Tribunal Superior Eleitoral. Interessados:

INTERESSADO: Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Dados materiais: DOU de 08/11/1999. Sessão T.C.U., Sala de Sessões, em 6 de outubro de 1999 Decisão: O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 8.1. conhecer da presente consulta, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 216 do Regimento Interno do TCU, para responder à autoridade consulente que: 8.1.1. nos termos da Decisão nº 537/99-TCU-Plenário, é cabível a cobrança de multa moratória, pelas concessionárias de serviços públicos, sejam elas privadas ou integrantes da Administração Pública, em desfavor dos órgãos e entidades públicos, por atraso no pagamento; 8.1.2. (...) 8.1.3. quando a Administração age na qualidade de usuária de serviço público, em uma relação de consumo, a eventual multa moratória decorrente de atraso no pagamento tem natureza contratual, prescindindo de previsão legal, porquanto, nessas condições, a Administração figura como parte de um contrato de natureza privada e, como tal, despida dos privilégios que caracterizam os contratos administrativos

Com isso, é cediça a decisão do julgado acima que prevê que em uma relação contratual entre a administração pública e a administração privada a existência também da cobrança de multa

por atraso de pagamento! Nesse sentido, visando o aperfeiçoamento do edital e anexos, bem como, futura relação

equilibrada de igualdade de condições, razoáveis e proporcionais, solicitamos a V. Sa. que inclua cláusula obrigatória a todos os contratos firmados pela administração pública de atualização do valor mensal por mora contendo multa, juros e correção monetária no referido processo licitatório, com vistas ao cumprimento do princípio da legalidade, moralidade, probidade administrativa e boa fé, tornando assim a execução dos serviços cedidos, para o que, se faz a seguinte sugestão de inclusão:

DO PAGAMENTO – CLAUSULA XXXX: PARAGRAFO (X): “Os valores pagos em atraso, serão acrescido de multa de 5% (cinco por cento) do montante devido, acrescidos do juros de compensação de 1% ao mês e correção monetária com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, medidos entre a data da obrigação e a data do efetivo pagamento”.

Frisamos que é preocupante e gera insegurança jurídica para o possível licitante a ausência de tais medidas, que consideramos de extrema importância, em razão da experiência de mais de 24 anos em contratos similares onde sofremos constantes e duradouros atrasos de pagamentos, ocasionados, como sabido, não por vontade dos administradores, mas pelas nuances orçamentárias e financeiras dos entes públicos que prejudicam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Mediante o acima explanado, reafirmamos que resta de clareza os itens que ora combatemos, pois provocam apreensão e insegurança dos eventuais interessados, além de rechaçar do certame os princípios de toda e qualquer Licitação, como os da isonomia e da manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

Infringir flagrantemente a legislação em vigor traz consigo a tríplice esfera de responsabilidade jurídica, civil, criminal, e administrativa. O princípio da legalidade é fator norteador da atividade administrativa, agir em desacordo como mesmo, somente tem a necessidade de proporcionar a aplicação de penalidade advindas da lei da improbidade administrativa (art. 12 lei 8.429/92), bem como poderá ser enquadrada em tipificações penais de diversas legislações, a exemplo do decreto lei 201/67 e da Lei 1.079/50, além das sanções administrativas possíveis e exigíveis.

Assim sendo, pelo exposto ao norte, requer-se que esse Dr.(a) Pregoeiro(a) observe a presente argumentação para proceder a inclusão da cláusula obrigatória não previstas, conforme argumentado, como o melhor modo de assegurar a legalidade do procedimento em questão, visto que tal atitude não acarretará lesão ao interesse público, mas sim assegurará a obtenção da proposta mais vantajosa sem que haja qualquer violação aos diplomas aplicáveis à espécie e a correta, plena e completa aplicação da lei, resguardando a todos de qualquer possibilidade de infração legislativa.”

A SEJUS, se manifestou por meio do **Despacho SEJUS-NUCOM 0058736232**

"R: De fato, a Administração deve, com base na Lei nº 14.133/2021, prever, no instrumento convocatório do certame, compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos e descontos.

Todavia, mesmo na eventual inexistência expressa de tal cláusula contratual, a correção monetária decorre do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e da garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Em síntese, a ausência de previsão expressa no edital não exime a Administração da obrigação de ressarcir a contratada pelos prejuízos decorrentes do atraso nos pagamentos devidos.

Embora exista o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, consubstanciado nas cláusulas exorbitantes dos contratos administrativos, o silêncio de editais e contratos sobre a incidência de correção monetária e juros moratórios não impede a aplicação desses acréscimos aos valores pagos em atraso, sob pena de configurar enriquecimento sem causa da Administração Pública.

Importante ressaltar que não há nenhum item no edital que impeça a contratada de questionar eventuais atrasos nos pagamentos a serem efetuados pela Administração Pública.

Além disso, a própria legislação prevê que, nos casos em que a Administração Pública deixar de efetuar os pagamentos devidos por mais de 90 (noventa) dias, poderá o contratado suspender a execução do contrato sem necessidade de prévio acionamento judicial, conforme previsto no artigo 137, inciso § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, à luz do arcabouço legal vigente, verifica-se que a mora administrativa no adimplemento de obrigações contratuais pode ensejar a incidência de correção monetária e juros de mora, conforme disposto no artigo 406 do Código Civil, aplicável supletivamente às contratações administrativas. Dessa forma, por constituir um imperativo legal, tais obrigações não necessitam obrigatoriamente constar expressamente no edital, uma vez que são implícitas e de observância obrigatória."

"2.3 – DA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO A CONTRATADA COM A MESMA QUANTIDADE DE COMBUSTIVEL QUE FORA ENTREGUE A CONTRATANTE.

Quando da entrega dos veículos o subitem 7 do Estudo Técnico e demais similares define que os veículos deverão ser entregues abastecidos na capacidade máxima do tanque de combustível, assim, tendo em vista que a locação dos veículos será sem o fornecimento de combustível solicito que seja incluído nos termos editálicos que os veículos deverão ser devolvidos com a mesma quantidade de combustível foram entregues."

A Unidade Requisitante SEJUS, respondeu por meio do **Despacho SEJUS-NUTRA (0058726210)**.

"R: O referido dispositivo consta na L.6 do Estudo Técnico 0055880611, bem como no Anexo I Especificações Técnicas (0051008154). Esta especificação, assim como todas as características apontadas no Termo de Referência e seus anexos, tem sua devida finalidade.

No caso em tela a necessidade dos veículos serem entregues com tanque cheio, bem como a desoneração da obrigação da administração em entregar com o mesmo quantitativo, atenderá, em generalidade, ao princípio da eficiência, visto que tanto no ato de entrega dos veículos da **contratada para a contratante** quanto no inverso, haverá a uma grande economia logística que envolve o abastecimento de veículos. Explico:

O veículo, após entregue pela contratada, passará pelo procedimento de cadastro no sistema de abastecimento do Estado, que é feito mediante processo SEI com o anexo de diversos documentos, tais como contrato, relatório fotográfico do veículo, CRLV e afins. Após o recebimento do processo pela SUGESP (gestora de gastos e do contrato de abastecimento) este passará pela análise e posterior cadastro no sistema. Após o cadastro no sistema, a empresa do contrato de combustível, tem até

3 (três) dias úteis para emissão do cartão de abastecimento e entrega. Nesse meio tempo entre a entrega do veículo, o cadastro deste e o abastecimento, leva um tempo relativamente grande. Logo, o fato da contratada entregar com tanque cheio, permite que a administração possa iniciar suas atividades de imediato, à medida em que o cadastro dos veículos e a entrega dos cartões seja efetivada, trazendo maior celeridade e eficiência para a administração.

Por fim, considerando que tanto na entrega quanto na devolução dos veículos envolve uma equipe relativamente pequena de servidores para realizar a logística de entrega e devolução, o simples ato de realizar o desvio para abastecer as viaturas para devolver com tanque cheio, seria contra os mesmos princípios citados anteriormente de celeridade e eficiência.

Razão pela qual esta setorial entende ser mais favorável ao interesse público a manutenção do referido dispositivo."

"2.4 – DO REAJUSTE APÓS 12 MESES OBRIGATORIAMENTE CONTADO DO ORÇAMENTO A QUE SE REFERIR (Art. 25 da Lei nº Lei nº 14.133/21).

Nas letras do Termo de Referência encontra-se evidenciada a forma de como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato conforme a seguir:

(Termo de Referência) 40.5. Os preços definidos no instrumento contratual serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses. (...)

40.7. O índice de reajuste que deverá ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCAIBGE. (...)

41.2. A data base para o reajuste de preços será a apresentação da proposta, devido o preço ser definido pela contratada, observando a realidade de mercado no momento em que a proposta é elaborada. (Grifo nosso)

Nota-se que de forma equivocada a anualidade do reajuste de preços está sendo considerando a partir da data da apresentação da proposta de preços da empresa, destoando da legalidade.

Assim, cabe citar a disciplina do Art. 25 da Lei nº Lei nº 14.133/2021, que contempla a obrigatoriedade da concessão do reajuste de preços considerando a data-base do orçamento estimado:

Art. 25. “§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.” (Grifo nosso)

Percebemos, com isso, que inexiste dúvida entendimentos quanto a anualidade para concessão do reajuste de preços no nosso ordenamento jurídico, muito pelo contrário, há o definição do dever de incluir no termo do processo licitatório a obrigatoriedade da concessão do reajuste de preços definindo-se a data-base do orçamento a que se refere a licitação, refletindo como será mantido o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, porém nota-se nítido descompasso com a legalidade quando no subitem 41.2 do Termo de Referência e demais similares evidencia que a anualidade conta a partir da apresentação da proposta.

Tal informação contraria não somente a Lei nº 14.133/21, mas também leis federais que abordam a matéria, sendo a Lei nº 9.069/95, a qual dispõe sobre o Plano Real, sendo a lei que originou a cláusula obrigatória da anualidade dos reajustes contratuais, tendo a seguinte redação:

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. (Grifo nosso)

Percebemos que a aplicação do reajuste econômico-financeiro nos contratos deve ser anualmente obedecendo ao Art. 3º da Lei 10.192/2001, quanto ao início da contagem dos prazos, in totum:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir. (Grifo nosso)

Ainda, a omissão ou inclusão de previsão de forma genérica de reajuste de preços vem sendo condenada por unanimidade dos julgados do Judiciário e do eminentíssimo Tribunal de

Contas da União, conforme julgados que colacionamos a seguir:

“Faça constar nos editais e nos respectivos contratos, ainda quando o prazo de duração do ajuste for inferior a 12 (doze) meses, cláusula que estabeleça o critério de reajuste dos preços, indicando expressamente no referido instrumento o índice de reajuste contratual a ser adotado, nos termos do disposto nos arts. 40, inc. XI, e 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93. Acórdão 73/2010 Plenário”

“Indique expressamente nos editais e/ou nas planilhas de quantitativos e preços unitários integrantes de editais de licitação os índices ‘específicos’ de reajustes que serão aplicados nas datas-base, evitando a manutenção de expressões genéricas e imprecisas para critério de atualização de preços, atendendo adequadamente às disposições do inciso XI do artigo 40 da Lei 8.666/93. Acórdão 3046/2009 Plenário”

“Insira cláusula definindo o índice específico para reajuste dos preços dos contratos administrativos a serem celebrados, em cumprimento ao estabelecido no inciso III do art. 55 da Lei 8.666/93. Acórdão 1051/2003 Plenário”.

Pelo exposto, solicitamos que seja retificado o subitem 41.2 do Termo de Referência e demais similares por ululante descompasso com as leis que definem os critérios do reajuste de preços nos contratos, incluindo-se a realização do reajuste de preços após 12 (doze) meses da data do orçamento, cabendo, inclusive, ser divulgado a referida data do orçamento, pois se encontra omissa no edital e seus anexos.”

A SEJUS, por meio do Despacho 0060173766, reconhece a necessidade de alteração ventilada na Impugnação e indica que foi anexado novo Termo de Referência 0060133449, ratificado pela Autoridade Máxima da UG, alterando a redação nos seguintes termos:

"ONDE SE LÊ:

40.5. Os preços definidos no instrumento contratual serão fixos e irreajustáveis pelo período de 12 (doze) meses.

40.6. O critério de reajuste, deve seguir a observância das disposições constantes no Decreto Estadual nº 28.874;

40.7. O índice de reajuste que deverá ser aplicado é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCAIBGE

LEIA -SE:

"41.1 Com fundamento no Art. 154, § 2º do Decreto Estadual 28.874/24, será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) como índice de reajuste, com intervalo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da apresentação da proposta. Essa medida visa à preservação da previsibilidade financeira, tanto para a Administração quanto para o contratado, a fim de evitar a necessidade de revisão contínua do orçamento, proporcionando estabilidade financeira ao contrato, o qual preserva o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes e reduz o risco de ajustes desnecessários e complexos no primeiro reajuste contratual.

41.2 A data base para o reajuste de preços será a apresentação da proposta, devido o preço ser definido pela contratada, observando a realidade de mercado no momento em que a proposta é elaborada.

41.3 Fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo, referente ao reajuste de preços, sempre que este ocorrer, devidamente fundamentado e instruído, além daqueles constantes no art. 152, com os seguintes documentos:

Art. 155 - O pedido de reajuste do contrato deverá ser devidamente fundamentado e instruído, além daqueles constantes no art. 152, com os seguintes documentos:

I - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato, quando esta já não constar do processo licitatório; e

II - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato, a qual deverá demonstrar a variação do preço, levando em consideração o índice de reajuste pré-fixado no instrumento convocatório e no contrato.

Art. 154 -

§ 2º O reajuste deverá observar o índice específico ou setorial previsto no contrato, bem como o interregno mínimo de 1 (um) ano a contar do orçamento estimado definitivo da Administração, ou, de forma justificada, o Edital pode prever outra data-base, como a data da

apresentação da proposta ou a data do orçamento a que essa proposta se referir, ou do último reajuste levado a efeito no contrato.

§ 8º É nula qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a um ano.

Art. 156. A escolha do índice de reajuste observar-se-á o critério da especialidade e da setorialidade, analisando-se para o objeto contratual há índice específico de reajuste."

Atenciosamente,

ALEX CRUZ GOMES

Chefe de Núcleo

SEJUS/NUCOM"

"2.5 - ESCLARECIMENTO.

2.5.1 - *Com a finalidade de extinguir qualquer dúvida no momento da sessão de lances quanto à forma de lances a ser realizada no processo licitatório, otimizando-se com isso o tempo de disputa e evitando equívoco na oferta de lances, favor informar qual das opções abaixo corresponde à forma de lances do presente processo:*

- a) Valor unitário do Item: valor mensal de 1 veículo;*
- b) Valor mensal do Item: valor total mensal (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal = R\$ 50.000,00);*
- c) Valor total do Item: corresponde ao valor total considerando o período da execução do serviço (ex: 50 quantidade de veículos X R\$ 1.000,00 valor unitário mensal X 12 quantidade de meses de execução = R\$ 600.000,00);*
- d) Valor global do Lote: corresponde a somatória do valor de todos os itens que compõe o lote, conforme parágrafo anterior."*

A SEJUS se manifestou por meio do **Despacho 0058743995**

"Resposta: Conforme item 10.2 do Instrumento Convocatório PE 90462/2024 (0057406104) o lance deverá ser ofertado pelo valor **UNITÁRIO** de cada item."

"2.5.2 – O item 3 informa que o veículo tenha potência mínima, com isso questionamos:

- a) A especificação mínima de 106cv pode ser atendida quando utilizado com um dos dois combustíveis, álcool ou gasolina?"*

A SEJUS se manifestou por meio do **Despacho 0058743995**

"Resposta: A Potência deverá ser igual igual ou superior a 106 CV (cento e dez cavalos), independente do combustível, ou seja, utilizando álcool deverá alcançar a potência de 106CV ou superior, utilizando gasolina deverá alcançar a potência de 106CV ou superior."

"b) A especificação mínima de 106cv deve ser atendida quando utilizado ambos os combustíveis, álcool ou gasolina?"

A SEJUS se manifestou por meio do **Despacho 0058743995**

"Resposta: Sim"

2.5.3 – Tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 define no Art. 92 (...)XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso," questionamos:

- a) Qual o prazo para resposta ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro?*

A SEJUS se manifestou por meio do **Despacho 0058743995**

"Resposta: Nos termos do Art. 151. do DECRETO N° 28.874, DE 25 DE JANEIRO DE

2024.

Art. 151. O pedido relacionado ao reequilíbrio econômico-financeiro deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito.

§ 1º Apresentado no prazo estipulado no caput deste artigo, os efeitos financeiros retroagirão à data base prevista na convenção coletiva de trabalho ou à data de ocorrência do fato gerador.

§ 2º Caso o pedido seja feito fora do prazo previsto no caput deste artigo, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

Logo, se a contratada apresentar em momento posterior, será com efeitos ex nunc."

3. DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, **PRESTO OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS E CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO**, especificamente quanto a matéria "DO REAJUSTE - com intervalo mínimo de 1 (um) ano a contar da data da apresentação da proposta.", conforme Adendo Modificador (0058827951).

Portanto, considerando que a alteração promovida pela Unidade Gestora, pode impactar na formulação das propostas de preços, fica reagendada a abertura do certame para ocorrer no dia **20 de junho de 2025, às 10h00min. (horário de Brasília-DF)**, no sistemas COMPRASGOV.

Publique-se.

Porto Velho, data e hora do sistema.

Thales Silva Souza

Pregoeiro em Substituição - SUPEL-COSEG

Mat. *****450



Documento assinado eletronicamente por **Thales Silva Souza, Pregoeiro(a)**, em 02/06/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0058785623** e o código CRC **46C17654**.